

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N.: - 137/69 - CEE
INTERESSADO: - DIRETORIA DO ENSINO AGRÍCOLA
ASSUNTO : - Transferência de aluno
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N. 4/69-CREPM

1. Francisco Márcio de Carvalho, havendo concluído a 2ª série colegial (Curso Científico) no Colégio Estadual e Escola Normal de Des calvado, em 1967, requereu, em 1º de fevereiro de 1968, sua matrícula, por transferência, na 3ª série do Colégio Agrícola Estadual "José Bonifácio", de Jaboticabal.

2. O diretor do estabelecimento deferiu o requerimento e autorizou a matrícula.

3. Os alunos do Colégio Agrícola Estadual deram início a um movimento de protesto contra a entrada do novo colega, por entenderem que o diretor da escola havia exorbitado os seus poderes.

4. O diretor do estabelecimento alegou, perante os responsáveis Pela Diretoria do Ensino Agrícola, desconhecer o teor da Resolução n. 19/65, cujo artigo 8º, letra "c", determina:

"A transferência de aluno proveniente de outro curso de 2º ciclo para o normal de grau colegial, ou para qualquer curso de ensino técnico, somente será permitida para a 2ª série."

e aduziu, em sua defesa, que o deferimento do pedido de matrícula fora feito após parecer favorável do Conselho de Professores, parecer que, por sua vez, fora homologado pelo Diretor do Ensino Agrícola I (fls.2)

5. Ante o esclarecimento que lhe deram, de que a transferência somente poderia ser aceita para a 2ª série e "para não prejudicar o aluno" resolveu submetê-lo, no decorrer do ano letivo de 1968, a exames escritos de adaptação, cujos resultados foram estes:

<u>"Data do exame</u>	<u>Disciplina</u>	<u>Nota obtida</u>
26.10.1968	Zootecnia	7,00 .(sete)
29.10.1968	Industrias Rurais	5,00 (cinco)
30.10.1968	Mecânica Agrícola	6,00 (seis)
30.11.1968	Agricultura	6,50 (seis e meio)"

6. Em janeiro de 1969, o Diretor da Divisão de Ensino da Diretoria do Ensino Agrícola, tomando conhecimento do caso declarou:

"...Diante do problema criado, não vemos outra alternativa: impedir a expedição de qualquer documento ao aluno, enquanto o egrégio Conselho Estadual de Educação não opinar sobre o assunto." (fls. 10)

7. O protocolado subiu é consideração superior e a Assessoria Técnica do Gabinete do senhor Secretário da Educação também opinou no sentido de que fosse ouvido o Conselho Estadual de Educação.

8. As folhas 26-27 vêm uma representação da progenitora do aluno Francisco Márcio de Carvalho, a qual, após explicar os fatos já mencionados na síntese que vimos de fazer, termina por requerer ao Conselho Estadual de Educação que convalide, em caráter excepcional, a transferência do estudante e, também em caráter excepcional, autorize a realização dos exames de adaptação, para que seja sanada a irregularidade que havia cercado a referida transferência e, conseqüentemente, a sua frequência e demais atos escolares praticados na 3ª seriem do Colégio Agrícola Estadual.

9. O petitório supra, evidentemente, foi simplesmente apensado ao processo, visto que nele sequer há menção de sua entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação.

10. A folha 17 vem um atestado firmado pelo diretor do Colégio Agrícola Estadual, declarando que o aluno em tela fora aprovado e era concluinte da 3ª série, porquanto obtivera, no ano letivo de 1968, as seguintes médias finais:

<u>"Cultura Geral</u>	<u>Média Final</u>
Português	5,8 (cinco e oito)
Matemática	5,0 (cinco)
Física	7,4 (sete e quatro)
Química	5,0 (cinco)
Biologia	7,0 (sete)
 <u>Cultura Técnica</u>	
Desenho Técnico e Instalações Rurais	9,0 (nove)
Agricultura	7,4 (sete e quatro)
Economia e Administração Rural	7,1 (sete e um)
Zootecnia	8,0 (oito)
Indústrias Agrícolas	9,1 (nove e um) "

O atestado concluía declarando que:

"O aluno em questão, concluinte da 3ª (terceira) série, do Curso Colegial Agrícola, do Colégio Técnico Agrícola Estadual "José Bonifácio", de Jaboticabal, Diretoria do Ensino Agrícola, Secretaria da Educação, São Paulo, tem o seu processo de transferência, referente ao ano letivo de 1968, submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação. O presente atestado depende do parecer do CEI sobre a transferência do referido aluno. Jaboticabal, 21 de fevereiro de 1969. Flávio Alves da Silva - Diretor."

11. Neste Conselho, em março deste ano, o processo foi remetido a Assessoria de Planejamento, que fez um resumo de sua tramitação e encerrou o seu informe com estas palavras:

"O CEE, já examinou, em várias oportunidades, casos de matrícula ou transferência irregulares, nenhum deles, porém, semelhante ao citado. Ocorre que nos casos que se consubstanciam como situação de fato (o que acontece presentemente, já que o aluno foi aprovado na 3ª série, 2º ciclo, do Colégio Agrícola de Jaboticabal, fls. 28 do processo) e nos quais, há evidência de que o interessado não agiu de má fé, tem sido norma do CEE pronunciar-se favoravelmente, manifestando-se pela convalidação dos estudos realizados."

12. Até aqui tudo parecia ficar circunscrito ao problema da convalidação ou não da transferência, a fim de ordenar a vida escolar do requerente e permitir a expedição, em seu favor, do certificado de conclusão do 2º ciclo colegial.

13. As folhas 24-29, no entanto, surge fato novo. Com efeito, lê-se o seguinte na ata da reunião extraordinária do Conselho de Professores do Colégio Agrícola Estadual:

"..."Aluno Franciso Marcos (o correto é Márcio) Carvalho: A comissão nomeada, conforme a ata do dia 10 de fevereiro (resolve) cientificar ao Conselho que a sua conclusão era para manter a nota atribuída pelo professor da matéria (matemática), uma vez que era impossível atribuir-lhe nota maior.

Primeiramente evidenciou-se que o aluno em apreço terminara o 3º ano colegial do Estabelecimento Técnico Agrícola - muito embora tendo sido aprovado em todas as disciplinas do aludido curso, não lograra aprovação na disciplina de matemática eis que obtivera a nota 3,0 (três inteiros) na prova final do ano letivo sendo, dessarte, reprovado, muito embora todos os outros alunos da mesma classe e curso (tivessem) logrado aprovação e consequentemente considerados "Técnicos Agrícolas" o colendo Conselho estribando-se no § 3º combina do com o § 5º do Artigo 95 do Regimento Interno, depois de minuciosos debates, considerou o aluno aprovado, por maioria de votos com a expedição dos documentos compro

vatórios, após as providências e cautelas previstas na legislação vigente sobre o assunto. O Conselheiro Oduvaldo da Costa César, professor da matéria, justificando o seu voto contrário assim se expressou:

"Voto contra, na decisão do Conselho de Professores que aprovou o aluno Francisco Marcos Carvalho, da 3ª série do Curso Colegial Agrícola, reprovado em matemática, visto não ter encontrado amparo legal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação para a referida aprovação."

O conselheiro Professor Zenen Vargas da Silva, declarou que em virtude da justificativa de voto do Professor Oduvaldo da Costa César, sentia-se na obrigação de expor porque os demais membros do conselho aprovaram o aluno em tela, proferindo as seguintes considerações.

"Legalidade das considerações: parágrafo 3º combinado com o parágrafo 5º do Artigo 95 do Regimento Interno do Colégio Técnico Agrícola Estadual "José Bonifácio" na amplitude da compreensão e aplicação do texto. "Artigo 95"; "Compete ao Conselho" § 3º Estudar e propor solução sobre dados especiais de admissão, transferência, promoção, "Promoção" (o grifo é nosso), ou eliminação de alunos". "Aplicação ao caso em tela - Considerações especiais: I) O aluno Francisco Márcio Carvalho já é, praticamente, Técnico Agrícola, (Não o é, pois para sê-lo deveria estar APROVADO em TODAS as disciplinas)

pois logrou ser aprovado em todas as disciplinas de cultura técnica exigidas para essa especialidade e sua formação. II) Incontestável que todos são iguais perante a lei,

(Sim? todos são iguais perante a lei; LOGO NÃO há que permitir que uns façam exames e tirem nota mínima necessária e outros, sem essa nota, também sejam beneficiados. Que igualdade é essa?) sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

(Qual direito adquirido? Qual coisa julgada? Qual ato jurídico perfeito? Francamente!) (dos artigos 150 §§ 1º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil). III) Sendo concludente do 3º ano Colegial Agrícola e, como tal, segundo se informa já assegurou emprego em sua profissão de Técnico Agrícola, assim como, ingresso em curso superior, de cujo currículo não consta matéria em questão (matemática), razão pela qual não mais precisará da mesma. IV) Término do ano letivo deste Estabelecimento de Ensino, que decorreu arduamente para a sua própria administração, com sindicância em diversos dos seus setores. Promoção: tendo o aluno em apreço somente não alcançado nota promocional na disciplina de matemática, poderá ser promovido na forma legal e regularmente, digo regularmente do disposto, digo dispositivo apontado, a exemplo de procedimentos anteriores, (Quais procedimentos anteriores? Onde estão eles?)

Que o próprio Estado e a União recomendam a aprovação nessas circunstâncias, pois não podem se dar ao luxo de prescindir de um técnico Agrícola

cola, quando há tanta necessidade de pessoal especializado. Isto prova a pesquisa feita pelos grandes e relevantes serviços cora resultados surpreendentes da alviçareira Operação Rondon, que ora termina, trazendo subsídios para o engrandecimento do Brasil. Einstein, o grande Físico e Matemático, autor da teoria da relatividade foi reprovado em matemática na Universidade de Varsóvia, entretanto o Conselho de Catedráticos promoveu-o. A reprovação do aluno Francisco Márcio Carvalho será a sua morte para a vida civil. '

(Sem comentário!)

Não é demais repetir a lapidar frase do conselheiro Alpíolo Lopes Casali, do Conselho Estadual de Educação; Diário Oficial de 12.2.69, pág. 12 "educar não é punir.". Ad. Referendun do Conselho de Professores, de verá o aluno ser promovido, com a expedição dos respectivos documentos de conclusão de 3º ano (Técnico em Agricultura), ainda, "sub censura" constar da aludida prova de matemática a seguinte observação: "O aluno em questão fica promovido, por decisão da maioria dos membros do Conselho de Professores do Estabelecimento, em reunião efetuada no dia 14 de fevereiro de 1969, em baseando-se no § 3- do Artigo 95, combinado com § 5º do mesmo, digo do Regimento Interno do Colégio Técnico Agrícola Estadual "José Bonifácio" de Jaboticabal e de mais artigos; tudo de conformidade com o que a lei prefixar para os casos análogos, uma vez que a lei de Di retrizes e Bases faculta aos estabelecimentos oficiais a elaboração de seus regimentos internos. - Pelo conselheiro Sebastião de Góes foi levantada a questão de ordem sobre a interpretação da palavra "propor" contida no § 3º do Artigo 95 do Regimento Interno, obtendo a informação extensiva aos senhores conselheiros, que essa palavra tanto significa "propor ao próprio Conselho. "

Os trechos interpolados e sublinhados são nossos.

14. A ficha da vida escolar do aluno, no ano letivo de 1968 (fls. 30) revela que ele obteve realmente a média final 3,2 em matemática.

13. A folhas 31-32 informa o senhor Diretor da Divisão de Ensino, da Diretoria do Ensino Agrícola:

"Em vista do ofício n. 130, de 8.3.69, do Diretor do Colégio Técnico Agrícola Estadual "José Bonifácio" de Jaboticabal, encaminhando a esta Divisão a ficha individual do aluno Francisco Márcio Carvalho, temos a esclarecer os seguintes tópicos:

a) fazendo análise da ficha do aluno acima menciona do em confronto com a Ata da reunião do Conselho de Professores do estabelecimento, verificou-se que o aluno Francisco Márcio Carvalho foi reprovado em matemática nos exames finais de 1968, ficando para os exames de 2ª época;

b) feito o exame de matemática de 2ª época, em fevereiro de 1969, o mesmo teve nota 3 (três inteiros) no exame escrito, sendo assim reprovado, vez que, para

ser aprovado necessitava da nota 7,7 (sete inteiros e sete décimos);

c) reuniu-se o Conselho de Professores do colégio no dia 14.2.69 e aprovou a reintegração de alguns alunos no estabelecimento, bem como elevou a nota de um aluno de 4,5 para 5 (cinco inteiros), conforme dispõe o artigo 52 do RI; e, em seguida, aprovou o aluno Francisco Márcio Carvalho, o qual estava reprovado no exame escrito de matemática de 2ª época com a nota 3 (três inteiros), aprovação essa com o voto contrário do conselheiro Oduvaldo da Costa César, professor da disciplina, justificando que o referido aluno não tinha condições de aprovação;

d) que o Conselho de Professores aprovou esse aluno, o qual necessitava para a sua aprovação da nota 7,7 (sete inteiros e sete décimos) no exame de matemática, que logrou obter a nota 3 (três inteiros). Assim agindo esse Conselho deu de mãos beijadas a nota 4,7 (quatro inteiros e sete décimos) maior que a nota conseguida no exame escrito, o que faltava para a nota 7,7, em flagrante desrespeito ao que determina o artigo 52 do RI, valendo-se para isso do artigo 95, item 3 do mesmo RI, para aprovar o aluno que, de acordo com o exame escrito prestado demonstrou seu preparo fraquíssimo na matéria, redundando assim em sua reprovação;

e) lançando mão de um recurso onde se lê promoção, artigo 95, item 3 - RI, o aluno referido teve sua a provação de 3 (três inteiros) para 7,7 (sete inteiros e sete décimos), conseguindo assim o Conselho, a nota 4,7 como prêmio, onde o artigo 52 manda arredondar a nota de 4,5 a 4,95 para 5 (cinco inteiros);

f) que à vista desse novo sistema de promoção encontrado pelo Conselho de Professores do Colégio Técnico Agrícola Estadual "José Bonifácio" de Jaboticabal no seu RI, não há mais de se fazer exames (promovendo-se automaticamente o aluno), exames esses onde se verifica a satisfatória educação básica e mínima necessária do aluno, para a sua promoção;

g) considerando que esse mesmo aluno foi transferido do 3º ano de colégio acadêmico para o 3º ano do curso técnico colegial em 1968, foi pivô de ameaça de greve e protestos dos alunos dos 1ºs. 2ºs. e 3ºs. anos do curso técnico agrícola, conforme sindicância procedida na época na escola, visto que a direção do estabelecimento, desconhecendo o artigo 8º, item "C", da Re solução n. 19/65, do CEE, aceitou a transferência desse aluno;

h) que o regimento interno do colégio não foi ainda aprovado pelo Conselho Estadual de Educação; então, os atos ali praticados, dependem de homologação do referido Conselho, mormente em casos assim;

i) que tendo em vista o processo n. 3.627/69 SE, em nome de Francisco Márcio Carvalho, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, pela relação n. 329 de 24 de fevereiro de 1969, referente a consulta sobre a transferência e expedição de documentos do interessa do, sugerimos o encaminhamento urgentíssimo do presente expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, a fim de que seja incluído mais estes documentos para efeito de julgamento."

Os grifos são nossos.

16. Ao que tudo indica, a administração do Colégio Agrícola Estadual "José Bonifácio", em 1968, viveu um ano muito difícil e disto é prova suficiente o que vimos de relatar.

O caso em foco, evidentemente, tem que ser examinado sob diferentes facetas.

17. A primeira é relativa ao problema da transferência, indevida mente aceita. A decisão tomada "a posteriori", pelo diretor da escola não o exime da clamorosa omissão, aliás, confessada sem reboços, ao declarar que IGNORAVA o disposto na Resolução CEE-n. 19/65.

18. É profundamente lamentável a ocorrência de episódio como este e talvez fosse conveniente uma providência do CEE no sentido de com pilar as principais Resoluções deste Colegiado para publicá-las em um volume a ser distribuído a todos os dirigentes de escolas da rede esta dual.

19. O segundo ponto é a atitude do Conselho de Professores "ajudando" substancialmente o jovem Márcio a pular - e que pulo de canguru! - da nota três, em exames de 2ª época, para a nota sete inteiros e sete décimos!

20. Se "educar não é punir", para repetir a frase do nobre colega Alpínolo Lopes Casali, aplicada em outro caso, totalmente estranho a este e citada pelo benevolente professor que pretendeu justificar a atitude do Conselho de Professores, parece-nos que educar também não é proteger, dessa forma abusiva, um aluno que, em 2ª época, não conseguiu ir além da nota três!

21. Pouco importa que ele já tenha emprego, importa menos, ainda, que ele tenha conseguido ingresso em curso de nível superior onde a MATEMÁTICA inexistente.

A prevalecer esse raciocínio, caberia a pergunta: para que exames?

Amanhã outros alunos, em situações assemelhadas, poderiam bater às portas desse Conselho de Professores e, uma vez aberto, teria que ser mantido o perigoso precedente.

22. Não cabe, no caso em tela, a invocação do artigo 95 do Regimento Interno do Colégio Agrícola, eis que esse estatuto ainda não está aprovado. Na espécie por analogia, entendemos que o correto é a aplicação das Normas Regimentais dos Estabelecimentos do Ensino Secundário e Normal (Decreto n. 47.404 de 19 de dezembro de 1966).

Essas Normas foram aprovadas pelo Decreto n. 47-371, de 15 de dezembro de 1966, cujos artigos 1º, 2º e 3º, rezam:

"Art. 1º - Cada estabelecimento de ensino secundário e normal, mantido pelo Estado, organizará o seu Regimento Interno, dispondo sobre a constituição dos seus cursos e o seu regime disciplinar e didático, observando, em tudo quanto for aplicável, a legislação federal e estadual.

Art. 2º - O Regimento de que trata o artigo 1º será elaborado pela Diretoria do estabelecimento e, instruído com o parecer do corpo docente, será submetido ao exame da Secretaria da Educação que, achando-o conforme, o encaminhará à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - Os estabelecimentos que não dispuserem de Regimento próprio nos termos dos artigos 1º e 2º, reger-se-ão por Normas Regimentais Gerais elaboradas pela Secretaria da Educação e aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação."

O Colégio Agrícola Estadual não tem o seu regimento porque, insistimos, o projeto de regimento ainda não foi aprovado pelos órgãos competentes mencionados no supracitado artigo 2º.

Logo, prevalecem, para o estabelecimento, as Normas Regimentais Gerais, cujo artigo 91 declara:

"Artigo 91 - Os casos de alunos, que hajam alcançado em primeira época a média final entre 4,5 e 4,95, em até o máximo de três disciplinas, serão examinados, pelo Conselho de Professores que deliberará sobre o arredondamento da média para 5, ou sobre a sua manutenção, caso em que o aluno ficará para a segunda época.

§ 1º - A deliberação a que se refere este artigo será tomada por maioria de sufrágios, tendo direito de votar, em cada caso, apenas os professores que ministrem aulas na classe em que está matriculado o aluno em julgamento."

Vejamos, agora, o artigo 85:

"O aluno que não conseguir a média final mínima cinco em uma ou mais disciplinas será considerado reprovado na série."

Logo, esse aluno, ao receber a nota três, em exames de 2ª época, estava e está reprovado.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, nossa conclusão é esta:

1 - Convalidar, em caráter excepcional, os exames de adaptação feitos pelo aluno Francisco Márcio Carvalho e, conseqüentemente, considerar válidos a sua matrícula, frequência e demais atos escolares realizados no ano de 1968;

2 - Declarar nula a decisão do Conselho de Professores do Colégio Agrícola Estadual "José Bonifácio" que aumentou de três para sete inteiros e sete décimos, a nota de Matemática obtida pelo referido aluno, em seus exames de 2ª época;

3 - O aluno deverá repetir, eis que foi reprovado nos exames finais, a terceira série do referido colégio ou de outro, se assim o preferir.

4 - Que seja enviada cópia deste parecer a Diretoria do Ensino Agrícola, sugerindo que advirta o então responsável pela direção, bem como a congregação do Colégio Agrícola Estadual de Jaboticabal sobre a rigorosa observância das disposições legais vigentes.

Dê-se ciência aos interessados.

É o nosso parecer.

São Paulo, 8 de junho de 1969

as) Conselheiro ERASMO DE FREITAS KUZZI
- RELATOR -

Aprovado, por maioria, na 3ª sessão ordinária das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 18 de agosto de 1969.

O Conselheiro Nelson Cunha Azevedo apresentou declaração de voto.

as) Conselheiro ALPÍNILO LOPES CASALI
Presidente das CREPM

Aprovado, por unanimidade, na 268ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 25 de agosto de 1969.

DECLARAÇÃO DE VOTO

REFERENTE AO PARECER N° 4/69 - CREPM

Proponho que o Processo CEE-n° 137/69, vá em diligencia para esclarecimento dos fatos. Não vemos condições para deliberar à vista, exclusivamente, das peças do processo.

O caso é de diligência ou correição, segundo entendemos.

São Paulo, 18 de agosto de 1969.

as) Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
RELATOR